

!

*****REGIMENTO DA CASA DE SUPLIÇÃO DO BRASIL**
Lei de 7 de março de 1609

Título do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor de Justiça

O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer o Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e bem assim nos mais juízos que tocarem a minha Fazenda. E em tudo o mais cumprirá o Regimento que tenho dado ao Procurador de meus Feitos da Coroa e Fazenda, por minhas Ordenações.

Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e Fazenda, de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça, e usará em tudo do Regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor da Justiça da Casa da Suplicação, e ao Procurador do Fisco. E procurará (quanto lhe for possível) saber se se usurpa a minha jurisdição, por alguma pessoa eclesiástica, ou secular, daquele Estado, e procederá contra os que a usurparem, na forma em que por minhas Ordenações o podem fazer.

!

!

****REGIMENTO DA RELAÇÃO DO BRASIL**
Lei de 12 de setembro de 1652

Título VI

Do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor de Justiça

54. O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizera bem de minha Justiça; para o que será presente a todas as audiências que fizer o Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, por minhas Ordenações e Extravagantes.

55. Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e Fazenda, de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça, e usará em tudo do Regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor da Justiça da Casa da Suplicação, e ao Procurador do Fisco.

!

!

*****CRIAÇÃO DA RELAÇÃO DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO**
Alvará de 6 de fevereiro de 1821

******* (Criação do cargo de Promotor da vila do Recife)**

...Hei por bem de criar uma Relação na vila do Recife de Pernambuco, tendo por distrito os territórios da Província de Pernambuco, compreendidos nas três comarcas do Recife, Olinda e Sertão...Esta Relação terá a mesma graduação e alçada que tem a do Maranhão...servindo-lhe de Regimento o mesmo que pelo Alvará de 13 de maio de 1812 fui servido dar à Relação do Maranhão.

!

!

*****REGIMENTO DA RELAÇÃO DA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO**
Alvará de 13 de maio de 1812

(pelo qual se regia a Relação de Pernambuco)

Título IX
Do Promotor de Justiça

O Desembargador desta Relação que servir de Promotor de Justiça, guardará inteiramente o Regimento do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação; e especialmente o que lhe é encarregado no Regimento da mesma Casa da Suplicação dado em 7 de junho de 1605.

!
!

***CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE 1832**

PARTE PRIMEIRA
Da Organização da Judiciária
Título I

De várias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da administração da Justiça Criminal,
nos Juízos de Primeira Instância

CAPÍTULO III

Das pessoas responsáveis pela administração da Justiça nos Termos

Seção Terceira
Dos Promotores Públicos

- *Artigo 36. Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas leis, e serão nomeados pelo governo na corte e pelo presidente nas províncias, por termo de três anos sobre proposta tríplice das câmaras municipais.*
- *Artigo 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:*
 - *Denunciar os crimes públicos, e policiais, e acusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, cárcere privado, homicídio, ou a tentativa dele, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calúnias e injúrias contra o Imperador, e membros da família imperial, contra a Regência, e cada um dos seus membros, contra a Assembléia Geral, e contra cada uma das câmaras.*
 - *Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais.*
 - *Dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.*

!
!

***REFORMADORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1842**
Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841

Dos Promotores Públicos

- *Artigo 22. Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias, preferindo sempre os bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos juizes de direito.*
- *Artigo 23. Haverá pelo menos em cada comarca um promotor, que acompanhará o juiz de direito; quando porém as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na corte, será de um conto*

e duzentos mil réis por ano, além de mil e seiscentos por cada oferecimento de libelo, três mil e duzentos réis por cada sustentação no Júri, e doze mil e quatrocentos réis por arrazoados escritos.

!
!

***REGULAMENTO Nº 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1842**

DISPOSIÇÕES CRIMINAIS

CAPITULO II Dos Promotores

- *Artigo 213. Em cada uma comarca haverá um promotor, e dois, quando pela sua extensão, população e afluência de negócios de sua competência, não for um só bastante para dar-lhes fácil e pronta expedição.*
- *Artigo 214. Quando a respeito de uma comarca se verificarem tais circunstâncias, o presidente de província as levará por meio de uma exposição circunstanciada ao conhecimento do governo, que decidirá.*
- *Artigo 215. Quando houver dois promotores, os presidentes nas províncias poderão marcar-lhes distritos, nos quais exercerão as suas atribuições, sem que fique todavia fique cada um inibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possam existir no outro distrito, quando chegarem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ou outro promotor, quer dirigindo-se diretamente às autoridades competentes.*
- *Artigo 216. Para exercer o cargo de promotor serão com preferência escolhidos bacharéis formados, e quando os não o haja idôneos para os lugares, serão nomeados indivíduos, que tenham as qualidades requeridas pela lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser jurado, a necessária inteligência, instrução, e bom procedimento, preferindo-se aqueles, que no desempenho dos deveres de outros cargos públicos já tiveram dado provas de que possuem essas qualidades.*
- *Artigo 217. Os promotores serão nomeados pelo Imperador no município da corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao serviço público, sendo no caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos presidentes das províncias nas mesmas provinciais.*
- *Artigo 218. Na falta, ou impedimento dos promotores, os juizes de direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos presidentes das províncias, com informação circunstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém, inteiramente livre aos mesmos presidentes a escolha de outras, quando as julgarem mais idôneas.*
- *Artigo 219. Haverá no município da corte um só promotor (enquanto não for suficientemente demonstrada a necessidade de mais de um) e vencerá o ordenado de um conto e duzentos mil réis. Os das comarcas das províncias vencerão aqueles ordenados, que, em atenção às circunstâncias dos lugares, é a maior, ou menor soma que possam neles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo governo, sobre informação dos presidentes das províncias, que a darão, ouvindo o juiz de direito.*
- *Artigo 220. O promotor acompanhará o juiz de direito, quando for presidir os jurados, e nas correições, que fizer, para exercer nelas as atribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de um promotor, cada um o acompanhará a seu distrito.*
- *Artigo 221. Aos promotores pertencem as atribuições marcadas no Artigo 37 do Código de Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer parte, e somente se dirigirão por meio de officios às autoridades, quando tiverem de pedir providências a bem*

da justiça, em geral, sem referência a este, ou aquele outro caso especial.

- *Artigo 222. Nos casos, em que ao promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a acusação, e todos os termos do processo, nos quais, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá sempre ser ouvido.*

!
!

****CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891**
(Cria os Ministérios Públicos estaduais)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 24 de fevereiro de 1891)

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art. 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57 - Os Juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juizes federais inferiores.

Art. 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos Juizes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado com Juizes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juizes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos,

ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60 - Compete aos Juizes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por eles.

Art. 61 - As decisões dos Juizes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º) habeas corpus, ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

!
!

*****CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Promulgada em 17 de junho de 1891

Cap. V – Art. 86

Para representar o Estado, seus interesses, os da justiça pública e dos interditos e ausentes, perante os juizes e tribunais, haverá um Ministério Público, tendo por chefe um procurador geral do Estado. Uma lei ordinária dar-lhe-á organização, estabelecendo o seu pessoal e funções.

!
!

**** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**
(de 16 de julho de 1934)

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

§ 2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art. 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

!
!

****CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

(de 18 de setembro de 1946)

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

V - na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

Art. 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.
Parágrafo único - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.
Art. 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.
Art. 128 - Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

!
!

****Lei Orgânica Nº 116, DE 15 DE OUTUBRO DE 1947**

(Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal compõe-se de Procurador Geral, de sub-procuradores, curadores, promotores públicos e promotores substitutos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. O Ministério Público dos Territórios Federais compõe-se de promotores públicos e promotores substitutos e, ressalvado o disposto nesta Lei, continua com a organização que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 2º Os membros do Ministério Público são fiscais da lei e de sua execução, e gozam das garantias que lhes são asseguradas no art. 127 da Constituição Federal sem prejuízo do disposto no art. 139, nº X do Código de Organização Judiciária, quando no interesse do serviço público.

Art. 3º A Carreira do Ministério Público compreende, no Distrito Federal, os cargos de promotor substituto, promotor público e curador, e, nos Territórios, os de promotor substituto e promotor público, providos sempre, por concurso de títulos e provas, os lugares de promotor substituto, e os demais, por promoção.

§ 1º Os Membros do Ministério Público dos Territórios constituirão um quadro único.

§ 2º O Procurador Geral do Distrito Federal é de livre nomeação do Presidente da República, dentre bacharéis em direito, com seis anos pelo menos, de prática forense, e a função gratificada de sub-procurador, exercida por curador designado pelo Procurador Geral.

!
!

****CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 127. (*) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3.º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

Art. 128. (*) O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1.º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3.º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5.º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social,

do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1.º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2.º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3.º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4.º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

* BRASIL, Leis e Decretos do. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1842*, Volume V, Parte II, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843.

** BRASIL. 500 anos de legislação brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. 3 CD-ROM.

*** ALMEIDA, Cândido Mendes de. (Edição fac-similar das Ordenações Filipinas, Rio de Janeiro, 14ª edição, 1870). 5 vols., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

**** PERNAMBUCO, Constituição Política do Estado de. Promulgada em 17 de junho de 1891. Recife: Ed. M. Figueroa de Faria & Filhos, 1891.

*****PERNAMBUCO, Administração Judiciária de. Coleção Memorial da Justiça, vol. 1. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2002.